

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
VEREADOR JOELSON SILVA

2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 300/2017 – Executivo Municipal
“**ESTIMA** a Receita e **FIXA** a Despesa do Município de
Manaus para o exercício financeiro de 2018”.
Legalidade e constitucionalidade. Parecer favorável.

PARECER

Trata-se de projeto de Lei n. 300/2017, de autoria do Executivo Municipal que “**ESTIMA** a Receita e **FIXA** a Despesa do Município de Manaus para o exercício financeiro de 2018”.

A matéria foi distribuída à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a devida análise da legalidade e constitucionalidade do projeto, nos termos do art. 38, **caput** do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

A organização político-administrativa brasileira confere a cada ente da federação a autonomia necessária para dispor dos meios de administração, controle, provimento, fiscalização e disposição dos mecanismos orçamentários, nos termos do artigo 18, *caput* 30, I e II e 165 e parágrafos, da Carta Magna de 1988, bem como o artigo 147 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.

Cabe à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a análise do texto da matéria ora em exame, no que diz respeito à observação pelo projeto, das disposições constitucionais e legais prescritas no orçamento jurídico, nos termos do art. 38, do Regimento Interno da CMM.

Nesse sentido, conforme prescreve a Carta Magna, cabe ao Chefe do Executivo Municipal dispor de forma privativa e indelegável, a competência para dispor sobre PPA, LDO e LOA, nos termos do art. 165 e parágrafos.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
VEREADOR JOELSON SILVA

Os prazos para encaminhamento da matéria são disciplinados nos Atos das Disposições Transitórias, nos termos do § 2º, do art. 35, que dispõe sobre os prazos para encaminhamento do PPA, LOA e LDO, bem como o § 8º, do art. 147, da LOMAN.

Nesse sentido, o arcabouço jurídico que dispõe sobre a regulamentação do PPA e LOA estão dispostos no art. 165, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela

Joelson Silva

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
VEREADOR JOELSON SILVA

vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Nos termos do art. 147, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN, a matéria orçamentária, em atendimento aos princípios da congruência e da simetria com o centro, cabe ao Prefeito de Manaus, dispor sobre matéria orçamentária.

Nos termos do art. 165, § 9º, será objeto de lei complementar as matérias que tratam, precipuamente, de sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

Ex positis, tendo em vista a estrita observância dos preceitos constitucionais vigentes no direito financeiro e orçamentário, recomenda-se o parecer **FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 1 de novembro de 2017.

Ver. Joelson Silva (PSC)

Relator

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: favorável
por unanimidade
dos membros
em 01/11/2017
Obs: